

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
INADEQUAÇÃO  
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 6.497-B, DE 2006

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a máquinas, aparelhos, instrumentos e acessórios de uso agrícola; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do nº 6983/06, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6497/2006, do PL 6983/2006, apensado e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. EDMAR ARRUDA).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) -

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6983/06

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

**IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados as máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas de uso agrícola.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá em regulamento as posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e as condições em que se aplicará o disposto no *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

São de todos conhecidas as vicissitudes que a atividade agrícola enfrenta em razão das intempéries climáticas, dos altos e baixos do mercado internacional, dos subsídios outorgados pelos governos dos países concorrentes, da escassez e alto custo do crédito agrícola.

A esses desafios agrega-se a carga tributária elevada que onera os insumos da produção agrícola, especialmente com a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre as máquinas, aparelhos instrumentos, acessórios e ferramentas de uso agrícola.

É para minorar pelo menos esse obstáculo, sobre o qual podemos exercer algum controle, que estamos oferecendo esta proposição que isenta do IPI esses equipamentos utilizados na atividade agrícola.

As definições das posições específicas da Tabela de Incidência do IPI a serem beneficiadas com o dispositivo deverão ser estabelecidas em regulamento, assim como as condições em que se aplicará a isenção, a fim de evitar que se amplie indevidamente a isenção a outros setores.

Estou seguro de que a medida proposta trará grande alento à atividade agrícola e, por isso, conto com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2005.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

# PROJETO DE LEI N.º 6.983, DE 2006

## (Do Sr. Paulo Magalhães)

Exonera do IPI máquinas agrícolas e veículos utilitários de uso agrícola.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6497/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do IPI as máquinas agrícolas e veículos utilitários de uso exclusivo na atividade agropecuária.

Art. 2º Os produtos mencionados no art. 1º não poderão ser utilizados em atividade diversa da nele prevista nem transferidos a terceiros, antes de decorrido o prazo de três anos de sua aquisição.

§ 1º A infração ao estabelecido no caput acarreta a incidência dos impostos excluídos e multa de 50% sobre o valor dos tributos.

§ 2º Excetua-se da norma do caput a venda a pessoa que se qualifique para o gozo do mesmo benefício, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária incidente sobre os equipamentos agrícolas é mais um fator a onerar a produção agropecuária, já desafiada pelas incertezas climáticas, pelo movimento errático dos mercados internacionais, pelos subsídios outorgados pelos governos estrangeiros aos concorrentes e pela escassez e alto custo do crédito agrícola.

No intuito de minorar o custo da produção agrícola, estamos propondo a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados que incide sobre as máquinas e veículos utilitários de uso na agricultura.

Para evitar que o benefício destinado à produção seja distorcido, foi estabelecida uma cláusula que limita a utilização dos bens favorecidos com o incentivo a sua exclusiva utilização nessa atividade. Além disso, demarcou-se um

prazo em que tais bens não podem ser alienados sem o pagamento dos tributos excluídos.

Por ser este um projeto de alta significação econômica e social para o setor agrícola, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2006.

Deputado PAULO MAGALHÃES

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela, de autoria do insigne Deputado LUIZ BITTENCOURT, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas de uso agrícola.

O Poder Executivo definirá em regulamento as posições da Tabela de incidência do referido imposto e as condições em que será aplicada a aludida isenção.

A matéria foi distribuída para apreciação nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Encontra-se apensado à proposição em epígrafe o Projeto de Lei nº 6.983, de 2006, de autoria do Ilustre Deputado PAULO MAGALHÃES, que isenta do IPI as máquinas agrícolas e veículos utilitários de uso exclusivo na agropecuária, observada a proibição de venda a terceiros antes de decorrido o prazo de três anos de sua aquisição.

A infração ao estabelecido no caput acarreta multa de 50% sobre o valor dos tributos e a incidência dos impostos excluídos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora, vem o Projeto de Lei em tela se somar às medidas de caráter estrutural e emergencial que se afiguram necessárias para a agricultura brasileira, que se defronta com uma conjuntura de perda de renda sem precedentes, estimada em R\$ 30 bilhões em relação ao patamar de dois anos atrás.

Diante de uma assimetria importante em relação à concorrência concernente à carga tributária, a matéria ora apreciada vem desonerar o custo de aquisição de máquinas, implementos, acessórios e ferramentas de uso agrícola, possibilitando ampliar o seu emprego e o aumento de produtividade setorial.

Aliás, facilitar o acesso do agricultor a esse instrumental e a renovação de nossa frota de máquinas e equipamentos agrícolas, a par de impulsionar sua demanda e diminuir a capacidade ociosa dessa indústria no Brasil, mantendo ou ampliando o volume de emprego correspondente, significa também introduzir paulatinamente os conceitos e aplicações da chamada agricultura de precisão, onde os talhões de uma propriedade são tratados e manejados de forma diferenciada consoante suas necessidades específicas. As máquinas atualmente existentes no mercado dispõem de dispositivos controladores inteligentes de aplicação de insumos em taxas variáveis ao longo dos talhões, com grande economia de custos. As experiências adotadas em escala comercial têm acarretado a redução do emprego de insumos e dos custos correspondentes. A título ilustrativo, um experimento conduzido no Rio Grande do Sul em duas áreas, totalizando 265 hectares, resultou, para o milho, um acréscimo de produtividade física de 13% a 20% e uma economia de 18% na aplicação de fertilizantes; na soja, o incremento de produtividade oscilou entre 12,5% e 29%.

Por outro lado, em face da crise do setor agropecuário, e da interminável tramitação da reforma tributária e de sua legislação complementar, pendente de conclusão no Congresso Nacional, nada mais justo que acelerar um tratamento tributário mais competitivo para máquinas, instrumentos, acessórios e implementos agrícolas, que favorecerá nossa performance nas exportações, através da redução de custos, tão necessária na atual fase de preços internacionais e sobretudo de câmbio desfavoráveis.

Embora com finalidade semelhante, o Projeto de Lei nº 6.983, de 2006, do Deputado PAULO MAGALHÃES, apenso ao PL nº 6.497, de 2006, apresenta um universo mais restrito de itens a serem desonerados do IPI, todavia

inclui uma legítima preocupação de punir de forma pecuniária os que desrespeitarem o espírito da matéria. Entendendo conterem dispositivos complementares, **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.497 e 6.983, ambos de 2006, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

**Deputado DILCEU SPERAFICO**  
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR  
AO PROJETO DE LEI Nº 6.497, DE 2006  
(Apenso o PL nº 6.983, de 2006)**

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os bens de uso agrícola que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados as máquinas, veículos utilitários, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas de uso agrícola.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá em regulamento as posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e as condições em que se aplicará o disposto no *caput*.

Art. 2º A utilização dos bens adquiridos com o benefício fiscal previsto nesta lei para fins diversos da produção agrícola ou a transferência a terceiros, antes de decorrido o prazo de três anos de sua aquisição, sujeita o adquirente ao pagamento do imposto que deixou de ser recolhido, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2007.

**Deputado DILCEU SPERAFICO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.497/2006 e o PL 6.983/2006, apensado, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Anselmo de Jesus e Domingos Dutra, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim e Paulo Piau - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, B. Sá, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jairo Ataide, Jerônimo Reis, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Betinho Rosado, Carlos Bezerra, Carlos Melles, Ernandes Amorim, Lázaro Botelho, Lira Maia, Nelson Meurer, Suely e Veloso.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI

Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 6.497, de 2006, de autoria do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, propõe a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para máquinas, instrumentos, acessórios e ferramentas de uso agrícola.

O texto do referido projeto de lei é composto por dois artigos, sendo que o parágrafo único do artigo 1º dispõe que o poder executivo definirá em regulamento as posições da tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados e as condições em que se aplicará o disposto no caput.

Em apenso encontra-se o projeto de Lei n 6.983, de 2006, de autoria do ilustre Deputado Paulo Magalhães, que trata igualmente sobre a isenção do IPI para máquinas

agrícolas e além dessa propõe ainda a isenção do referido imposto para veículos utilitários de uso exclusivo na atividade agropecuária, estabelecendo em seu artigo 2º a vedação de transferências e utilização dos referidos produtos para atividades diversas da prevista no caput, pelo prazo de três anos, salvo para pessoas que se qualifiquem para o gozo do mesmo benefício, sob pena de incidência do imposto outrora isento e multa de 50% sobre o valor devido dos tributos (§1º do artigo 2º).

Ao Projeto principal foi apresentado um substitutivo pelo Deputado Dilceu Sperafico que mesclou as disposições do projeto principal e do apensado, consolidando os produtos beneficiados por ambos, mantendo-se a restrição de exclusiva utilização para atividade agrícola bem como a vedação de transferência dos produtos a terceiros, na forma do substitutivo, contrario ao proposto no apenso (projeto de Lei n 6.983, de 2006), a vedação se estende também aos terceiros se qualifique para usufruição do mesmo benefício.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que aprovou, com substitutivo, os Projetos de Lei nº 6.497 e 6.983 ambos de 2006, nos termos do parecer do relator, Deputado Dilceu Sperafico, contra os votos dos Deputados Anselmo de Jesus e Domingos Dutra.

No momento, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

## **II- VOTO DO RELATOR**

Conforme preconiza o artigo 32, X, “h”, cc o artigo 53, II, todos do Regimento interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação

com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA)”.

Os Projetos supramencionados buscam estruturar e impulsionar a agricultura nacional, diante da incidência de alta carga tributária que onera os insumos da produção agrícola, através da desoneração do IPI conforme proposto. Entretanto, as desonerações de tributos não podem ocorrer de forma descriteriosa, pois os impactos fiscais e orçamentários podem afetar a rentabilidade e manutenção de vários setores, inclusive o agrícola.

Conforme a LDO 2017 (Lei 13.408 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016), as proposições que tragam em seu teor impacto orçamentário na receita, deverão estar acompanhadas de estimativa desse impacto no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes para efeitos de adequação e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais, vejamos:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Verifica-se que os projetos em apreço instituem incentivos fiscais que, inegavelmente, acarretam renúncia de receita tributária. Apesar disso, as proposições não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

A súmula nº 1 de 2008, editada por dessa douta Comissão de Finanças e Tributação-CFT, reconhece a incompatibilidade de qualquer proposição legislativa que conflite com a LRF que deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, vejamos:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei De Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Conforme supradito as proposições acarretam renúncia fiscal de forma que devem cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF que dispõe em seu art. 14 sobre a exigência indispensável de que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Nesse sentido, diante dos dispositivos legais supramencionados, a exigência de compatibilidade dos Projetos de Lei com a LDO, LOA e PPA é essencialmente indispensável que se cumpra ao menos uma das medidas impostas pela LRF, não cabendo a possibilidade de postergação dessas medidas. O não cumprimento das normas resultou na inadequação orçamentária e financeira da Proposição, haja vista que a finalidade pretendida pelos projetos sob análise acarretarão alterações nos Orçamentos Públicos sem a devida previsão orçamentária e contrariando o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

Assim, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das proposições, não podem os mesmos ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, das mencionadas propostas, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.497, de 2006, de seu apensado Projeto de Lei nº 6.983, de 2006 e do substitutivo aprovado pela - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)**, ficando assim **dispensada a apreciação de seus respectivos méritos**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2017.

Deputado Edmar Arruda

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6497/2006, do PL 6983/2006, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, José Mentor, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**